



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000288377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001856-37.2023.8.26.0596, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ETHANOLSUGAR DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NAGIB DE ALMEIDA ISSA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho

Apelação n. 1001856-37.2023.8.26.0596

**Apelante: Ethanol Sugar Desenvolvimento Industrial Ltda. Apelada:
Nagib de Almeida Issa ME**

Voto n. 31.357

BEM MÓVEL. Contrato de compra e venda de equipamentos e de instalação de sistema de geração de energia solar. Inadimplemento contratual da prestadora do serviço. Fato incontroverso. Falecimento da sócia majoritária da prestadora. Ausência de prova do impacto desse evento na execução do contrato. Causa excludente de responsabilidade civil corretamente rejeitada. Obrigação de fazer. Multa cominatória adequadamente fixada. Valor arbitrado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impossibilidade, por ora, de acolhimento do pedido de limitação ou redução. Prejuízos materiais. Ressarcimento integral do montante relativo à energia elétrica consumida. Necessidade de abatimento proporcional dos valores correspondentes aos encargos tarifários. "Quantum debeatur" a ser apurado em ulterior etapa liquidatória. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 200/203, complementada a fls. 205 e 218 (embargos de declaração), cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, Dr. Nemércio Rodrigues Marques, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a **(a)** cumprir integralmente a obrigação contratual no prazo previsto nas cláusulas 3.1 e seguintes do contrato, fixando multa diária

de R\$ 300,00, limitada sua cumulação a R\$ 100.000,00 para o caso de descumprimento; **(b)** reembolsar os valores desembolsados pela autora com as contas de consumo de energia elétrica, desde a data em que constituída a mora, acrescidos dos consectários legais de inadimplemento. Diante da sucumbência recíproca, carreeu às partes metade das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa [R\$ 115.000,00] para cada, observada a gratuidade da justiça concedida a ambas.

Segundo a apelante, ré, a sentença comporta parcial reforma, em síntese, porque "o falecimento da sócia majoritária da empresa constituiu evento imprevisível e de grande impacto operacional" (fls. 223), o que exclui sua responsabilidade civil. Aduz que a multa cominatória "extrapola qualquer parâmetro de razoabilidade, desconsiderando a realidade econômica da empresa e o valor do contrato em discussão, tornando-se, na prática, um meio de enriquecimento sem causa da parte apelada" (fls. 225), reiterando que o "valor do contrato foi R\$ 62.962,35 (sessenta e dois mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo que, uma multa diária que poderá atingir o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é totalmente desproporcional" (fls. 227). Defende que a "instalação de um sistema fotovoltaico tem por finalidade a compensação de energia dentro dos limites técnicos previstos na legislação vigente, mas não exime o consumidor final de pagar tarifas e encargos que não se relacionam com o consumo direto de energia elétrica", sendo que "a decisão recorrida inverte essa lógica ao presumir que toda a fatura de energia elétrica poderia ter sido suprimida pelo sistema fotovoltaico, quando na realidade há diversos componentes tarifários que permaneceriam devidos mesmo com o pleno funcionamento do equipamento" (fls. 228), concluindo que o "correto seria que a condenação determinasse que os valores devidos fossem apurados em fase de liquidação, com a devida perícia técnica para identificar quais parcelas das contas de energia elétrica efetivamente decorreram da suposta mora da apelante" (fls. 229).

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 205) e respondido (fls. 234/240).

Esse é o relatório.

Não há dúvidas de que as partes celebraram contrato de compra e venda de equipamentos e de instalação de sistema de geração de energia solar. Também não há dúvidas de que a ré inadimpliu o contrato e deixou de executar o projeto de implantação do sistema fotovoltaico no estabelecimento da autora.

Cinge-se a controvérsia à (i) existência de causa excludente de responsabilidade contratual; (ii) multa fixada para a hipótese de descumprimento da decisão judicial que impôs a obrigação de fazer; e (iii) condenação da ré ao ressarcimento do montante desembolsado pela autora com o pagamento de energia elétrica consumida "desde a constituição em mora desta até o efetivo cumprimento da obrigação contratual".

Dito isso, atento aos limites impostos pelo efeito devolutivo e orientado pelo princípio dispositivo, atenho-me às irresignações especificamente deduzidas e digo, desde logo, que o recurso merece parcial provimento.

Em primeiro lugar, não tem razão a apelante quando invoca causa excludente de responsabilidade.

Como bem ponderou o juízo de primeiro grau, o "falecimento da sócia majoritária da empresa, sra. Ana Cláudia, não é fato suficiente para exclusão de responsabilidade da ré pelo descumprimento do contrato. Não se trata de empresa de pequeno porte, que dependa precipuamente da atuação pessoal do sócio para a consecução de seu objeto social. O contrato social prevê a continuidade da sociedade com o falecimento de sócio (cláusula X). A contestação afirma que o óbito da sócia trouxe 'além da comoção, repercussões práticas no dia a dia da empresa, refletindo em desafios organizacionais, administrativos e decisórios' (fls. 134). Porém, nada disso foi comprovado nos autos, tratando-se de alegações genéricas. Assim, afasta-se a tese do fortuito" (fls. 201).

De fato, conquanto a morte da sócia majoritária da recorrente seja fato imprevisível, as consequências desse evento para a pessoa jurídica, a princípio, não são imprevisíveis, tanto que o próprio contrato estabelece, como não poderia ser diferente, a normal continuidade da atividade empresária em caso de falecimento ou

interdição de qualquer um dos sócios (fls. 145).

É bem verdade que "a formalidade jurídica da manutenção da pessoa jurídica não se confunde com sua operacionalidade real" (fls. 224). Ocorre que a recorrente não produziu nenhuma prova da alegada desorganização administrativa da empresa após o passamento da sócia majoritária. E, como se sabe, cabia a ela a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), mas desse ônus probatório ela não se desincumbiu a contento.

Nesse contexto, nem se diga que a apelante não teria condições de se desvencilhar desse ônus por se tratar de prova negativa, pois a impossibilidade de cumprimento do contrato deveria ser demonstrada por efeitos reais e práticos do falecimento da gestora no cotidiano da empresa.

Se assim não o fez a recorrente, não há mesmo como se acolher a tese excludente de responsabilidade civil.

Em segundo lugar, não há foro de prosperidade para a pretensão recursal de reduzir a multa cominatória.

Como é cediço, a multa cominatória dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil tem natureza coercitiva, ou seja, tem finalidade de **"dar força à ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado"** (Sérgio Cruz Arenhart, "A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas", 'in' José Miguel Garcia Medina [et al.], "Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais", São Paulo, RT, 2008, p. 536), compelindo o devedor a cumprir a obrigação a ele imposta.

Nesse campo, a doutrina nos ensina que **"o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das 'astreintes', especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma**

específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” [grifei] (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil comentado”, 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 1.454).

Em outras palavras, “constituindo meio coativo imposto ao devedor, [a multa cominatória] deve ser estipulada em valor que o 'estimule' psicologicamente a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva. Ou seja, a desobediência não vai ser mensurada proporcionalmente ao valor atribuído à causa ou ao prejuízo causado pelo inadimplemento, pois o que se pretende preservar é a autoridade do comando estatal para a efetividade e eficácia da prestação da tutela jurisdicional” [grifei] (STJ, AgRg-AI n. 713.962, 4ª Turma, j. 27-10-2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Pois bem.

No caso concreto, a multa cominatória em questão foi fixada em valor proporcional e razoável (R\$ 300,00 por dia de descumprimento) para compelir a apelante a simplesmente cumprir a obrigação prevista no contrato.

Destarte, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a finalidade da multa estipulada e a preocupação em não permitir tanto que ela se transforme em fonte de renda indevida para o ofendido quanto que o descumprimento do mandamento judicial passe despercebido pelo ofensor, entendo justo manter o valor arbitrado, não havendo, ao menos por ora, razão nenhuma para acolher o pedido de redução ou limitação, pois o teto fixado (R\$ 100.000,00) somente será alcançado se a prestadora do serviço inadimplir o que se obrigou contratualmente por um período aproximado de um ano.

Em terceiro e último lugar, assiste parcial razão à recorrente quando impugna sua condenação ao reembolso do valor correspondente às contas de consumo de energia elétrica.

De um lado, o ressarcimento é devido, pois a aquisição do sistema fotovoltaico tinha como finalidade reduzir a conta de energia elétrica da apelada, o que não ocorreu exatamente pela não instalação dos equipamentos no estabelecimento da recorrida.

De outro, todavia, não pode a recorrente ressarcir o valor integral de cada uma das contas, porque, como se sabe, estas são compostas por encargos tarifários cuja cobrança independem do efetivo consumo de energia elétrica (vide art. 2º, XLIX, da Resolução Normativa ANEEL n. 1.000, de 07-12-2021). Vale dizer: ainda que em proporções menores, a apelada teria que arcar com o pagamento de determinadas tarifas ainda que fizesse uso da energia solar. E, considerando que o cálculo dessas tarifas depende de conhecimento técnico, o "quantum debeatur" deverá ser apurado oportunamente em sede de liquidação, observado o período e os consectários legais estabelecidos na sentença.

À vista dessas considerações, a decisão recorrida será reformada apenas para determinar a apuração do provimento condenatório em ulterior etapa liquidatória, nos termos da fundamentação.

Posto isso, **dou parcial** provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica